



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.936 - DF (2010/0213990-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : GEIZA DAS GRAÇAS RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE ASSISTENTE JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA MARINHA. TRANSPOSIÇÃO/APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A concessão parcial da segurança pleiteada pela parte embargada fundou-se no entendimento de que o fato de o falecido esposo da impetrante ser servidor inativo não afasta, ao menos em princípio, o direito à pleiteada transposição de cargos, razão pela qual lhe reconheceu o direito de ver o seu pedido administrativo de transposição de cargo examinado pela Administração Pública.

2. Não se registra a pretendida contradição, que, em hipóteses como a presente, seria uma incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão, que em absoluto não ocorre no caso. A bem da verdade, a embargante não pretende sanar nenhuma omissão, obscuridade ou contradição da decisão ora embargada, mas apenas a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

3. Ocorreria omissão se o julgado tivesse deixado de se manifestar acerca de ponto e/ou questão onde o seu pronunciamento se impusesse de forma cogente, dentro da estrutura da causa de pedir ou da engenharia do julgamento, o que também não ocorre. A *thema decidendum* foi decidido com as devidas razões, ancorado nos precedentes da Seção, não omitindo nenhum ponto de manifestação obrigatória.

4. A pretensão da embargante em prequestionar matéria constitucional não prospera. É assente nesta Corte que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais não é cabível em recurso especial. Por conseqüência, afigura-se inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância Especial.

5. Embargos de declaração rejeitados, ante a ausência de contradição e/ou omissão no julgado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.936 - DF (2010/0213990-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)(Relator): — Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 398/406) contra o acórdão de relatoria do Ministro Ari Pargendler, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DE ASSISTENTE JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA MARINHA. TRANSPosição/APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NA 1ª SEÇÃO DO STJ. O direito à transposição do cargo de assistente jurídico da Administração Federal Direta para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, bem como aos direitos dela decorrentes, foi constituído pela Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95, pelos termos dos arts. 19 e 19-A, e já se encontra consolidado na 1ª Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fl. 386).

Sustenta que o acórdão contém contradição, uma vez que, ao contrário do que ficou consignado pela Turma Julgadora, o direito à paridade não alcança a mera alteração de nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor ou a definição do órgão encarregado de realizar os pagamentos dos proventos, na medida em que não constituem um benefício ou vantagem. Acrescenta que o acórdão impugnado também padece de omissão, na medida em que não foi levado em consideração o fato de que nem todos os cargos e servidores em atividade foram transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União.

Sob essas premissas afirma que *"o v. acórdão, ao conceder parcialmente a segurança, olvidou completamente do fato de que apenas alguns cargos e servidores foram transpostos, descaracterizando a generalidade necessária para a aplicação da regra da paridade (art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação da EC nº 20/98; art. 70 da EC nº 41/2003; e art. 189 da Lei nº 8.112/90)"* (fl. 405).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com a integração requerida, inclusive com efeitos infringentes, para denegar-se a segurança, e que, se assim não se entender, que haja a manifestação expressa sobre a incidência ou não dos dispositivos e princípios constitucionais que indicou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.936 - DF (2010/0213990-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)(Relator): — Os presentes embargos de declaração não prosperam. O acórdão não encerra os apontados vícios.

Este Superior Tribunal já decidiu que *"os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado"* (EDcl no AgRg nos EREsp n. 747.702/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, DJe de 20/09/2012).

A concessão parcial da segurança pleiteada pela parte embargada fundou-se no entendimento de que o fato de o falecido esposo da impetrante ser servidor inativo não afasta, ao menos em princípio, o direito à pleiteada transposição de cargos, razão pela qual lhe reconheceu o direito de ver o seu pedido administrativo de transposição de cargo examinado pela Administração Pública.

Embora tenha concedido parcialmente a segurança, ressaltando o seu ponto de vista pessoal, contrário à concessão, o então Relator, Ministro Ari Pargendler, pautou o seu voto na jurisprudência consolidada no âmbito desta 1ª Seção, sob a compreensão de que o fato de o impetrante ser servidor inativo não afasta, ao menos em princípio, o direito à transposição de cargos pleiteada, razão pela qual tem direito de ver seu pedido administrativo de transposição de cargo examinado, pela Administração Pública.

É oportuna, para melhor compreensão, a transcrição de trecho do voto condutor do acórdão embargado:

"O thema decidendum já tem jurisprudência consolidada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. No MS n. 16.171, DF, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, dela fez a seguinte síntese:

"A Primeira Seção deste STJ, em casos semelhantes ao dos autos, definiu que: i) há interesse de agir da impetrante, dado que o cerne da questão está relacionado à denominação de Advogado da União, bem como as questões jurídicas decorrentes, direitos não pecuniários; ii) a via eleita é adequada, posto que o tema da impetração é fortemente jurídico, exigindo apenas os documentos que foram juntados; e iii) em razão da isonomia constitucional, os servidores públicos aposentados, em carreira modificada por lei superveniente, possuem direito líquido e certo à transposição e ao apostilamento, incidente sobre os ativos, caso preenchidos os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei 9.028/95. Precedentes: MS 15.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011; MS 15.555/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 01/06/2011; MS 15.508/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 13/09/2011". (fl. 389).

Não se registra a pretendida contradição, que, em hipóteses como a presente, seria uma incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão, que em absoluto não ocorre no caso.

A bem da verdade, a embargante não pretende sanar nenhuma omissão, obscuridade ou contradição da decisão ora embargada, mas apenas a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Ocorreria omissão se o julgado tivesse deixado de se manifestar acerca de ponto e/ou questão onde o seu pronunciamento de impusesse de forma cogente, dentro da estrutura da causa de pedir ou da engenharia do julgamento, o que também não ocorre. A *thema decidendum* foi decidido com as devidas razões, ancorado nos precedentes da Seção, não omitindo nenhum ponto de manifestação obrigatória.

Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial (cf. Edcl no REsp n. 21.193-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 30/11/92; Edcl no REsp n. 5.278-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 18/10/93), não é essa a hipótese dos autos, em que a embargante, sem demonstrar ser o acórdão obscuro, omisso ou contraditório, pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil desse instituto.

A mais disso, a pretensão da embargante em prequestionar matéria constitucional não prospera. É assente nesta Corte que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais não é cabível em recurso especial. Por conseqüência, afigura-se inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância Especial.

Nesse sentido se põem os diversos precedentes desta Seção, entre eles os seguintes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. INDICAÇÃO PRÉVIA. HIPÓTESES. ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RAZÕES DOS EMBARGOS. MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Embora admita-se tenham os embargos de declaração a finalidade de prequestionamento, essa quadra somente pode ocorrer quando advier da indicação e resolução prévias das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ou seja, o prequestionamento da matéria deve decorrer necessariamente do saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, não sendo possível, portanto, que os embargos almejem exclusivamente aquele fim.

2. Pesa considerar, outrossim, que ao Superior Tribunal de Justiça não compete,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela via do recurso especial, o controle da higidez de normas constitucionais, assim por que inviável, de igual maneira, o prequestionamento de preceitos dessa envergadura.

3. Por fim, saliente-se ainda que, no caso concreto, o recurso especial não venceu sequer a etapa de admissibilidade, o que torna inviável a pretensão de prequestionamento de norma atinente ao mérito da demanda.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.321.014/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Decidiu-se, com efeito, que não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Asseverou-se que a mera indicação do dispositivo tido por violado, sem a demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, revela a deficiente fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF. Julgou-se, ainda, que não foi impugnado fundamento basilar que ampara o aresto atacado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. Em acréscimo, firmou-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Dessa forma, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece dos embargos de declaração que visem ao prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 394.971/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 17/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. A embargante alega a existência de omissão da decisão embargada quanto aos princípios constitucionais da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3. A pretendida análise de violação de princípios constitucionais suscitados pelo embargante não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 405.944/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 16/12/2013).

Ante o exposto – ausência de contradição e/ou omissão no julgado –, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0213990-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 15.936 / DF**

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEIZA DAS GRAÇAS RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : GEIZA DAS GRAÇAS RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.